



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.721 - RJ (2019/0135601-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JULIO CESAR PECLAT DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO - RJ088682
SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA - RJ057799
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM REGIME DE DIREÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ADMINISTRADORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou: "O Apelante teve seus bens tornados indisponíveis em virtude de ter exercido, nos últimos doze meses antes da instauração de Regime de Direção Fiscal na operadora de plano de saúde Unimed Rio, ocorrida em 25/03/2015, o cargo de Conselheiro Vogal, o qual exerceu de 01/04/2014 até 31/03/2018. (...) Ou seja, a lei prevê a indisponibilidade dos bens dos administradores das operadoras em regime de Direção Fiscal, que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao ato. (...) Desta forma, sendo Conselheiro Vogal integrante do Conselho de Administração, que por sua vez, é o órgão que administra a Unimed Rio, não há que se falar em ilegalidade da medida de indisponibilidade dos bens do Apelante".
2. Desse modo, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, no sentido da legalidade da determinação de indisponibilidade dos bens imóveis da autora, e a acolhida da pretensão recursal de que não houve fraude perpetrada por terceiro demandam a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.721 - RJ (2019/0135601-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JULIO CESAR PECLAT DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO - RJ088682
SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA - RJ057799
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. REGIME DE DIREÇÃO FISCAL. OPERADORA DE SAÚDE. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ART. 24-A E §1º DA LEI Nº 9.656/98. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ADMINISTRADORES. CONSELHEIRO VOGAL. INTEGRANTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ESTATUTO. INDISPONIBILIDADE ATÉ A APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINAL DE SUAS RESPONSABILIDADES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação Cível interposta pela parte Autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para que fossem mantidos desbloqueados apenas os bens protegidos pela cláusula de impenhorabilidade, devendo os demais serem submetidos às regras instituídas pelo ato normativo que decretou o regime de direção fiscal.

2. O Apelante teve seus bens tornados indisponíveis em virtude de ter exercido, nos últimos doze meses antes da instauração de Regime de Direção Fiscal na operadora de plano de saúde Unimed Rio, ocorrida em 25/03/2015, o cargo de Conselheiro Vogal.

3. O art. 24-A da Lei nº 9656/98, juntamente com seu parágrafo primeiro, determina a indisponibilidade dos bens dos administradores das operadoras de saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades, atingindo a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções administrativas nos doze meses anteriores ao ato.

4. O Estatuto da Unimed Rio estabelece em seu artigo 35, que a cooperativa será administrada por um Conselho de Administração composto, dentre outros membros, pelos conselheiros vogais.

5. Ainda que o Apelante argumente que não exerceu diretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer ato de gestão ou gerência, era parte do Conselho de Administração, exercendo as atribuições estipuladas no artigo trigésimo sétimo do aludido Estatuto, sendo, portanto, um dos administradores da operadora, perfazendo completamente o comando legal citado alhures.

6. A medida de indisponibilidade de bens tem natureza cautelar, de modo que sua aplicação independe de qualquer análise quanto à responsabilidade efetiva dos atos que levaram à liquidação extrajudicial da operadora, que é feita em momento posterior.

7. O art. 24-A da Lei nº 9.656/98 é claro ao dispor que os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ficarão com os seus bens indisponíveis até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Ou seja, a duração da indisponibilidade não está adstrita à duração do prazo máximo de execução do regime de direção fiscal, ela deve permanecer até a apuração final da responsabilidade dos administradores.

8. Verificada a legalidade da decretação de indisponibilidade dos bens do Apelante, integrante do Conselho de Administração da operadora de saúde Unimed Rio, visto que amparada no art.

24-A da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em condenação da ANS ao pagamento de indenização por danos morais, visto que, na hipótese de terem sido bloqueados bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor, não o foram por determinação da ANS, uma vez que no ofício encaminhado às instituições financeiras consta expressamente a ressalva trazida pelo § 4º do art. 24-A da Lei nº 9.656/98 (Ofício nº 1912/2015/GGRE(COIND)/DIOPE/ANS, visto às fls. 28/30).

9. Apelação desprovida.

O agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que houve violação dos arts. 24-A, § 3º, I, da Lei 9.656/1998 e 2º, parágrafo único, da Lei 9.784/1999. Alega (fl. 1231, e-STJ):

Com efeito, na linha do que se expôs alhures, resta claro que o v. acórdão recorrido violou o § 3º, inciso I, do artigo 24-A da Lei nº 9.656/1998, uma vez que a indisponibilidade sob comento jamais poderia ter sido determinada de maneira automática, conforme previsto no art. 24-A da Lei nº 9.656/98, exigindo, ao contrário, que se observasse (e respeitasse) a forma estabelecida pelo 4º, inciso I, deste mesmo dispositivo legal, mediante a demonstração clara e precisa de que eventual ato praticado pelo Recorrente teria contribuído para o desequilíbrio econômico -financeiro objeto do Regime de Direção Fiscal.

Contrarrazões às fls. 1246-1247, e-STJ.

Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 1253-1256, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo em Recurso Especial às fls. 1260-1266, e-STJ.

Contraminuta às fls. 1270-1271, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.721 - RJ (2019/0135601-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.8.2019.

A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 1217-1221, e-STJ):

O Apelante teve seus bens tornados indisponíveis em virtude de ter exercido, nos últimos doze meses antes da instauração de Regime de Direção Fiscal na operadora de plano de saúde Unimed Rio, ocorrida em 25/03/2015, o cargo de Conselheiro Vogal, o qual exerceu de 01/04/2014 até 31/03/2018.

O art. 24-A da Lei nº 9656/98, dispõe que:

Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

Ou seja, a lei prevê a indisponibilidade dos bens dos administradores das operadoras em regime de Direção Fiscal, que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao ato.

Através da Ata da Assembleia Geral Ordinária da Unimed Rio, realizada em 25 de fevereiro de 2014, verifica-se que o Apelante foi eleito para o cargo de Conselheiro Vogal, com posse em 1º de abril de 2014 (fls. 58/60).

No que lhe diz respeito, o Estatuto da Unimed Rio (fls. 84/106), em seu art. 35, estabelece que a administração da operadora é feita pelo Conselho de Administração, da seguinte forma:

Art. 35 - A Unimed-Rio será administrada por um Conselho de Administração com 15 (quinze) membros, todos cooperados, eleitos por um período de 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos seus membros, e composto de: a) Diretoria Executiva com 5 (cinco) Diretores, com os títulos de Diretor Presidente, Diretor Médico, Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Diretor de Mercado; b) 10 (dez) membros vogais e 3 (três) suplentes, para casos de vacância.

Desta forma, sendo Conselheiro Vogal integrante do Conselho de Administração, que por sua vez, é o órgão que administra a Unimed Rio, não há que se falar em ilegalidade da medida de indisponibilidade dos bens do Apelante.

(...)

Assim, ainda que o Apelante argumente que não exerceu atos de gestão ou gerência, o mesmo era parte do Conselho de Administração, exercendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as atribuições estipuladas no artigo 37 do aludido Estatuto, sendo, portanto, um dos administradores da operadora, perfazendo completamente o comando legal citado alhures.

Ademais, a medida de indisponibilidade de bens tem natureza cautelar, de modo que sua aplicação independe de qualquer análise quanto à responsabilidade efetiva dos atos que levaram à liquidação extrajudicial da operadora, que é feita em momento posterior.

Conforme aduz o caput do art. 24-A acima citado, a indisponibilidade persiste até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

Eventual análise sobre a efetiva prática ou não de atos que tenham contribuído para a decretação do regime de Direção Fiscal da operadora é feita em outro momento, posterior à aplicação da indisponibilidade dos bens dos administradores, uma vez que a medida tem natureza acautelatória e não sancionatória, sendo certo que, como administrador, o Apelante encontra-se subsumido ao comando legal em comento.

(...)

No que tange ao prazo de duração do Regime de Direção Fiscal, também sem razão o Apelante.

O art. 24-A da Lei nº 9.656/98 é claro ao dispor que os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ficarão com os seus bens indisponíveis até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Ou seja, a duração da indisponibilidade não está adstrita à duração do prazo máximo de execução do regime de direção fiscal, ela deve permanecer até a apuração final da responsabilidade dos administradores.

Desse modo, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, no sentido da legalidade da determinação de indisponibilidade dos bens imóveis da autora e a acolhida da pretensão recursal de que não houve fraude perpetrada por terceiro demandariam incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0135601-0 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.505.721 / RJ

Números Origem: 0086784-83.2015.4.02.5101 00867848320154025101 201551010867844
867848320154025101

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO CESAR PECLAT DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO - RJ088682
SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA - RJ057799
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.